



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 1927/2026/MDIC

Assunto: Cera artificial. Código NCM 3404.90.19 - Ex 001. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de alteração (aumento de quota) de medida vigente. Processos SEI nº 19971.000703/2026-26 (Público) e 19971.000704/2026-71 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração de medida vigente, protocolado em nome da Solenis Especialidades Químicas LTDA, em 11 de junho de 2026, para o produto "Cera artificial de dímero de alquilceteno (AKD) com dois grupos alternados n-alquila, cujas cadeias podem variar entre C12, C14, C16, C18 e C20, em grânulos", classificado no Ex 001 da NCM 3404.90.19, com aumento da quota vigente para 3.100 toneladas, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%
- b) **Período de vigência da medida:** medida vigente até 05/04/2027
- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** aumento de 1.860 toneladas para 3.100 toneladas
- d) **Medidas que se encontram vigentes no mecanismo de Desabastecimento:**

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 3404.90.19 - Ex 001

NCM - Ex	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término da Vigência
3404.90.19 (Ex 001)	1.860 (toneladas)	Resolução Gecex nº 874 de 31 de março de 2026	Art. 2º Inciso I	05/04/2027

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

- e) **Cronograma de importações:** não informado
- f) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** segundo a pleiteante "A redução tarifária foi inicialmente estabelecida pela Resolução GECEX 422/2022 com vigência de 05/12/2022 a 04/12/2023 e uma cota de 3.100 toneladas, posteriormente renovada pela Resolução GECEX 635/2024, válida de 02/09/2024 a 01/09/2025, mantendo a mesma cota. Já neste ano, a cota concedida pela Resolução GECEX 874/2026 foi de apenas 1860 toneladas em decorrência do uso parcial da cota concedida. Cabe esclarecer que o consumo, à época, não atingiu 100% da quantidade concedida em razão de dificuldades operacionais relacionadas à parametrização do produto pela Receita Federal do Brasil (RFB), circunstância que limitou a plena fruição do benefício e ocasionou a redução da cota pretendida nos pleitos anteriores. A Solenis e a Secretaria da Receita Federal já estiveram reunidas para discussão do problema e destaca-se que todos os ajustes nos documentos de importação foram realizados e as importações estão normalizadas, possibilitando que a empresa volte a importar de forma regular e dentro do cronograma esperado para 2026. Vale reforçar que a empresa tem a expectativa **[CONFIDENCIAL]**. A medida favorece não apenas o setor de papel e celulose, mas toda a cadeia produtiva relacionada, gerando ganhos em eficiência, sustentabilidade e competitividade, além de contribuir para o fortalecimento do comércio exterior da indústria nacional e dos itens comercializados no mercado interno.
- g) **Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem;
- h) **Produção nacional ou regional:** não se aplica.
- i) **Consumo nacional e regional:** a pleiteante apresentou os seguintes dados:

Quadro 2: Consumo nacional/regional (NCM 3404.90.19 - Ex 001)

Consumo (toneladas)	2024	2025
Nacional	2.790	3.100
Regional	3.790	4.100

Fonte: pleiteante. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

- j) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** não informado.
- k) **Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo:** não informado.
- l) **Histórico dos casos:**

Quadro 3 - Histórico - NCM 3404.90.19

Resolução Gecex	Data da Publicação	Vigência	Quota concedida	Quota Utilizada	% de utilização da Quota
422/2022	25/11/2022	05/12/2022 a 04/12/2023	3.100 toneladas	610 toneladas	20%
635/2024	27/08/2024	02/09/2024 a 01/09/2025	3.100 toneladas	500 toneladas	16%
874/2026	01/04/2026	06/04/2026 a 05/04/2027	1.860 toneladas	529 toneladas	28%*

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

*Utilização até 15/07/2026

- 2. Os dados básicos do pleito encontram-se referidos no quadro abaixo.

Quadro 4 - Resumo dos pleito - NCM 3404.90.19

Processos SEI	Ex-tarifário	Manutenção da Redução de II	Quota (toneladas)	Período da vigência
19971.000703/2026-26 (público) 19971.000704/2026-71 (restrito)	001	De 12,6% para 0%	aumento de 1.860 para 3.100	até 05/04/2027

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

II - DO PRODUTO

- 3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:
 - a) **Nome Comercial ou Marca:** Aquapel 364.
 - b) **Nome Técnico ou Científico:** Dímero de Alquil Ceteno.
 - c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 3404.90.19 - Outras.
 - d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** Ex 001 - Cera artificial de dímero de alquilceteno (AKD) com dois grupos alternados n-alquila, cujas cadeias podem variar entre C12, C14, C16, C18 e C20, em grânulos.
 - e) **Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:**

“O dímero de alquil ceteno (AKD) é um dos ativos utilizados como agente de colagem na produção de papéis e cartões. Sua aplicação confere aos papéis redução/controle da absorção de líquidos, como exemplo podemos citar a produção de cartões para embalagem de líquidos tipo “TetraPak” onde o AKD é utilizado. Atua ainda, como um agente impermeabilizante, o AKD protege as fibras do papel, garantindo sua funcionalidade e durabilidade. Sua aplicação é ampla e estratégica, abrangendo desde papéis para impressão e escrita até embalagens para líquidos, papelão ondulado, etiquetas e papel fotográfico. Em embalagens de líquidos, como caixas de leite, sucos e sopas, o AKD garante uma barreira eficaz contra a penetração de líquidos, preservando a integridade da embalagem e a qualidade do produto. No papelão ondulado, usado em caixas de transporte e embalagens secundárias, ele aumenta a resistência à umidade — fator crucial para proteger os produtos durante o armazenamento e o transporte. Além disso, é utilizado em embalagens para alimentos secos, melhorando a resistência à absorção de gorduras e a manutenção da crocância, e também em embalagens de cosméticos, eletrônicos e brinquedos, aprimorando a qualidade da impressão e a resistência ao manuseio. A aplicação do AKD traz

benefícios evidentes, como resistência à umidade e líquidos, proteção do conteúdo e manutenção da integridade estrutural das embalagens mesmo sob condições adversas. A durabilidade e longevidade das embalagens também são ampliadas, já que o AKD permite a produção de papéis mais resistentes à degradação. A qualidade da impressão é aprimorada, com superfícies mais uniformes e melhor definição, o que favorece o uso de tintas à base de água, mais adequadas do ponto de vista ambiental."

f) Alíquota na TEC: 12,6%

g) Alíquota aplicada: 12,6%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 5 - Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota Aplicada
4819.20.00	Cartões para embalagens de líquidos tipo "Tetra Park"	[CONFIDENCIAL]	14,4%
4819.20.00	Cartões para embalagem de alimentos, remédios e detergentes	[CONFIDENCIAL]	14,4%
4819.20.00	Cartões para produção de caixas ondulado	[CONFIDENCIAL]	14,4%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

4. Ressalta-se que o produto objeto do pleito está contemplado atualmente no mecanismo de desabastecimento, até 05/04/2027 e o pleito consiste em aumento da quota vigente, o que, portanto, não implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização desses em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. O período de consultas públicas para esse pleito foi de 15/06/2026 a 30/07/2026.

7. No caso do pleito em tela, foi recebida uma manifestação de apoio, por parte da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM. A Indorama Ventures, que havia apresentado manifestação de oposição no pleito original, desta vez não se manifestou.

IV - DA ANÁLISE

8. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário.

9. Assim, a presente análise terá como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 3404.90.19, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

10. Salienta-se que, como o produto é um Ex-tarifário, que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3404.90.19, não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-CAMEX.

Das Importações

11. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3404.90.19, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (kg), no período de 2022 a 2025, e de 2026 (jan-jul), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - NCM 3404.90.19

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2022	31.435.441	-	8.541.538	-	3,68	-
2023	30.645.120	-2,5%	7.888.966	-7,6%	3,88	5,4%
2024	33.602.183	9,6%	8.883.180	12,6%	3,78	-2,6%
2025	35.939.053	7,0%	9.604.916	8,1%	3,74	-1,1%
2026 (jan-jul)	15.459.655	-	3.799.016	-	4,07	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

12. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 14,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 31.435.441 para US\$ 35.939.053. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 12,4% entre 2022 e 2025, passando de 8.541.538 Kg para 9.604.916 Kg.

13. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 3,68/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 3,74/kg, representando um aumento de 1,7%.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3404.90.19, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, e de 2026 (jan-jul), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 7 - Exportações - NCM 3404.90.19

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2022	2.924.529	-	847.386	-	3,45	-
2023	3.758.873	28,5%	1.075.988	27,0%	3,49	1,2%
2024	4.477.144	19,1%	1.038.591	-3,5%	4,31	23,5%
2025	4.306.708	-3,8%	895.344	-13,8%	4,81	11,6%
2026 (jan-jul)	2.600.774	-	481.490	-	5,40	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

15. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 47,3% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 2.924.529 para US\$ 4.306.708. Em relação à quantidade exportada, houve uma elevação de 5,7% entre 2022 e 2025, passando de 847.386 Kg para 895.344 Kg.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 3,45/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 4,81/kg, representando aumento de 39,4%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

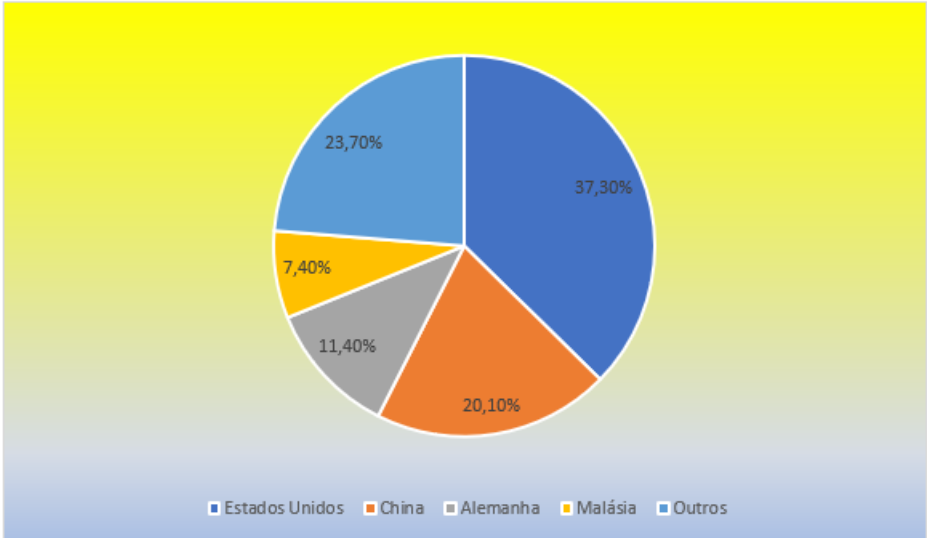
17. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3404.90.19, destaca-se que Estados Unidos é o principal fornecedor, com uma contribuição de 37,3% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: China (20,1%), Alemanha (11,4%), Malásia (7,4%), além de outras nações (23,7%).

Quadro 8 - Importações por origem em 2025 - NCM 3404.90.19

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Estados Unidos	12.243.203	3.585.561	3,41	37,3%	0%
China	5.295.111	1.932.835	2,74	20,1%	0%
Alemanha	6.106.609	1.099.634	5,55	11,4%	0%
Malásia	1.400.819	711.377	1,97	7,4%	0%
Outros	10.893.311	2.275.509	4,78	23,7%	-
Total	35.939.053	9.604.916	3,74	100,00%	

Fonte: Comex Stat.Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 3404.90.19



Fonte: Comex Stat.Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

18. Observa-se que pelo menos cerca de 76,3% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3404.90.19 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.
19. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
21. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada aos produtos finais é de 14,4%, conforme exposto no Quadro 4. Desse modo, verifica-se que a redução tarifária do produto objeto do pleito não afeta o escalonamento tarifário em relação aos bens finais na cadeia a jusante.

Da Utilização da Quota em Vigor

22. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 6 de abril de 2026 a 15 de julho de 2026, foram consumidas 529 toneladas, do total de 1.860 toneladas, atualmente em vigor, concedida pela Resolução Gecex nº 874, de 31 de março 2026, o que corresponde a um aproveitamento de 28% da quota em pouco mais de 3 meses de vigência, com projeção de consumo de aproximadamente 2.000 toneladas, em 365 dias, portanto, superior à quota concedida para a medida vigente.

V - DA CONCLUSÃO

23. Considerando os elementos constantes nos autos do processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante apresentou pedido de alteração de medida vigente para o Ex-tarifário 001 na NCM 3404.90.19, com aumento da quota vigente de 1.860 toneladas para 3.100 toneladas, ou seja, com um incremento da quota em 1.240 toneladas até o final da medida, em 05/04/2027, sob a justifica da necessidade de importar esse volume adicional até o término da vigência da medida, que se enquadra nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) segundo a pleiteante, o produto objeto do pleito é um dos ativos utilizados como agente de colagem na produção de papéis e cartões. Sua aplicação confere aos papéis redução/controle da absorção de líquidos, como no caso de cartões para embalagem de líquidos tipo “TetraPak” onde esse insumo é utilizado;

c) foi recebida uma manifestação de apoio ao pleito por parte da ABIQUIM;

d) observou-se que os Estados Unidos são o principal fornecedor do produto objeto do pleito, com uma contribuição de 37,3%;

e) pelo menos cerca de 76,3% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3404.90.19 registradas em 2025 não usufruíram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

f) a participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais da cadeia a jusante varia de [CONFIDENCIAL] ;

g) foi consumida 28% da quota de 1.860 toneladas, atualmente vigente, em pouco mais de 3 meses, com projeção de consumo que supera esta quota, em 365 dias;

h) tendo em vista que o pleito em questão é de alteração de medida vigente e consiste em aumento da quota concedida, o atendimento do pleito não implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo; e

i) tampouco cabe, para o caso em questão, analisar o impacto econômico no caso de eventual aprovação da medida, já que esta análise tem o propósito de avaliar a conveniência de ocupação de nova vaga ou de renovação da ocupação de uma vaga após término de medida vigente.
24. Pelos dados apresentados, em caso de manutenção do ritmo de importações do produto observado desde abril de 2026, verifica-se que a quota atualmente vigente de 1.860 toneladas, concedida pela Resolução Gecex nº 874, de 31 de março 2026, não se mostra suficiente para o atendimento das demandas do mercado nacional até o final da medida, em 05/04/2027. Ademais, não foram observados indícios até o momento de produção nacional do produto objeto do pleito. Dessa forma, a concessão de um acréscimo de 1.240 toneladas, totalizando 3.100 toneladas disponíveis ao longo de 12 meses de vigência, se mostra coerente a partir da análise técnica apresentada.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de aumento de quota vigente para o produto "Cera artificial de dímero de alquilceteno (AKD) com dois grupos alternados n-alquila, cujas cadeias podem variar entre C12, C14, C16, C18 e C20, em grânulos”, relativo ao Ex 001 da NCM 3404.90.19, com incremento de 1.860 para 3.100 toneladas, até 05/04/2027, no âmbito do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 1927/2026/MDIC, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral**, em 24/09/2026, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64387259** e o código CRC **D91BCE6E**.

Referência: Processo nº 19971.001134/2026-36.

SEI nº 64387259